

Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.504  
(22 /08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 508-06.2012.6.02.0019.

Embargante: JOSÉ VAZ.

Advogados: Dr. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA e outros.

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Assistente Simples: JOÃO BATISTA DE SANTANA.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

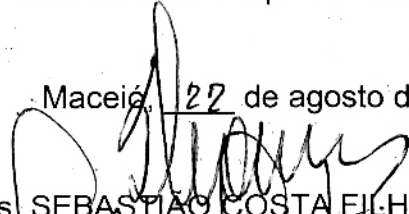
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.148. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. AUTORIZAÇÃO DO INVESTIGADO (EMBARGANTE) NA REVISTA POLICIAL E APREENSÃO DE MATERIAL PROBANTE EM PODER DO EMBARGANTE DENTRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA, NA MADRUGADA DO DIA DA ELEIÇÃO. TEMA ENFRENTADO EXAUSTIVAMENTE NA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

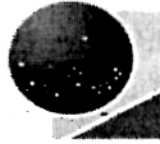
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22 de agosto de 2014.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ VAZ (fls. 360-364) em face do Acórdão TRE/AL nº 10.148 (fls. 339-357), relatado por este magistrado.

O embargante, vereador eleito no pleito de 2012 no município de SANTANA DO IPANEMA/AL, teve contra ele sentença judicial proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cassou-lhe o mandato parlamentar.

Inconformando com a decisão deste colegiado, que confirmou a sentença de primeiro grau, é que opõe os presentes embargos, sustentando que esta Corte Regional teria sido omissa quanto a alguns pontos.

Oficiando nos autos, na condição de embargada, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 369-370, manifestou-se pelo desprovemento dos embargos, salientando, em resumo:

- a) que o embargante pretende rediscutir as provas;
- b) que o acórdão sob glosa teria enfrentado exhaustivamente todas as alegações suscitadas pelas partes, não contendo qualquer omissão;
- c) que o TRE/AL teria concluído, com base em depoimentos de 02 (duas) testemunhas, que o embargante teria autorizado a abordagem policial efetivada em seu veículo automotor, afastando, por isso, a tese agitada nas alegações finais;
- d) que o TRE/AL não pode ser forçado a incluir no acórdão trechos de depoimentos que sequer foram determinantes para o livre convencimento motivado da Corte.

É o Relatório.



VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ VAZ (fls. 360-364), vereador eleito do município de Santana do Ipanema, em face do Acórdão TRE/AL nº 10.148 (fls. 339-357), relatado por este magistrado, que confirmou a sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, mantendo a cassação do seu mandato eletivo com fulcro em reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio.

Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que foram opostos no tríduo legal, já que a decisão embargada foi publicada em 1º/08/2014 (certidão de fl. 358), enquanto que os embargos foram apresentados no protocolo do TRE/AL na mesma data (fl. 360). Ademais, o embargante é parte legítima, tem interesse jurídico na reforma do julgado e está devidamente patrocinado na causa por profissional da advocacia.

Todavia, na dicção do Código Eleitoral, os embargos de declaração têm as seguintes finalidades:

**Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:**

- I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;*
- II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.*

Com efeito, a decisão embargada restou assim ementada:

*Ementa:*

– RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. VEREADOR.

– PRELIMINARES DE NULIDADE DE PROVAS. ABORDAGEM (REVISTA) POLICIAL E APREENSÃO DE MATERIAL PROBANTE EM PODER DO RECORRENTE DENTRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA, NA MADRUGADA DO DIA DA ELEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DO INVESTIGADO.

(...)

– REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

(...)

– CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO IMEDIATO DA FUNÇÃO ELETIVA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO



**CAUTELAR Nº 216-10.2014.6.02.0000. DETERMINAÇÃO DE POSSE DO ASSISTENTE SIMPLES NO CARGO DE VEREADOR.**

Como se vê, o tema da abordagem policial e apreensão de documentos no interior do automóvel do embargante/recorrente, inclusive declarando-se que houve a autorização dele, fora expressamente enfrentado e decidido por este Tribunal. Prova disso está nos seguintes excertos do voto deste relator:

*(...) Ademais, o próprio investigado autorizou a realização do ato, conforme prova produzida ao longo da instrução, e não contestada pelo recorrente:*

**PEDRO JUNIOR BARBOSA SOBRINHO** (soldado da Polícia Militar) – fl. 179:

*(...) que o representado permitiu a abordagem do seu veículo; (...)*

**CRISELY DE ALBUQUERQUE SOUZA** (Capitã da Polícia Militar) – fl. 181:

*(...) que a busca no veículo foi autorizada pelo representado; (...) que o representado não ofereceu nenhuma resistência, tendo inclusive colaborado; (...)*

**Essas testemunhas foram ouvidas em juízo. Na audiência instrutória em que foram colhidos esses depoimentos, o investigado estava presente com seu advogado (fl. 182) e sequer pediu para ser ouvido, de modo a contestar a versão dos policiais militares. Aliás, poder-se-ia até mesmo efetivar-se uma acareação, caso pedida. Então, não há outra alternativa senão reputar provado que o recorrente autorizou a realização de busca em seu automóvel. (...)**

Assim, ficou assentado que o embargante não questionou, em sua peça contestatória, ter autorizado o ingresso dos policiais militares dentro de seu carro. Apenas a partir das alegações finais é que passou a agitar a tese de não ter autorizado a realização da revista policial e apreensão de material probante. Porém, essa tese fora refutada por este relator e pelos demais membros do TRE/AL, uma vez que a referida alegação não encontrou apoio no acervo probatório.



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Embargos de Declaração no Recurso em AIJE nº 508-06.2012.6.02.0019

Com efeito, tratando-se de matéria objeto de pronunciamento expresso pelo acórdão recorrido, não há falar em omissão.

Quanto à metodologia utilizada para o julgamento e a lavratura do acórdão, isso é matéria absolutamente estranha à finalidade dos embargos de declaração, mesmo porque, no caso em tela, não há qualquer prejuízo às partes.

Nesse diapasão, reproduzo uma interessante passagem da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 369):

*(...) Impossível o manejo de embargos de declaração para forçar o Tribunal a consignar no acórdão provas – ou trechos de depoimentos – que não foram determinantes para o seu convencimento, cerne da segunda omissão alegada pelo embargante. (...)*

Desse modo, não há nada a ser suprido na decisão farpeada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço e desprovejo os embargos.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
508-06.2012.6.02.0019**

**Prot. 12.899/2014**

**ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL**

**JULGADO EM: 22/08/2014 (SESSÃO Nº 74/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE(S)	: JOSÉ VAZ
ADVOGADOS	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E OUTROS
EMBARGADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO(S)	: JOÃO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.504, de 22/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários